

# LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984)

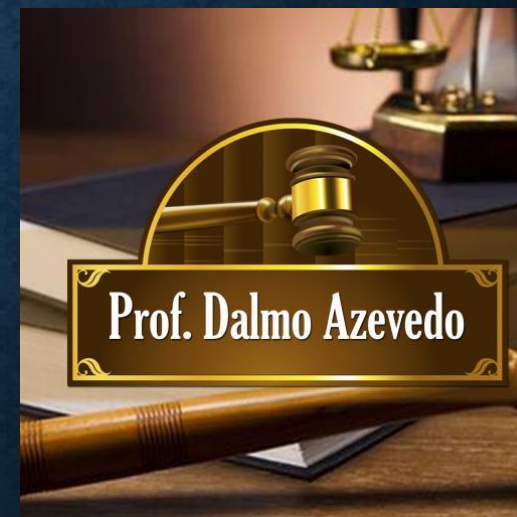
## AULA 1

ASSISTÊNCIA

CONCEITOS

TRABALHO

SANÇÃO DISCIPLINAR



**Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

**Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.**

**Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.**



**Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.**

**Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.**

**Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:**

**I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;**

**II - o liberado condicional, durante o período de prova.**

**Art. 11. A assistência será:**

**I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional;  
V - social; VI - religiosa.**

**Art. 25. A assistência ao egresso consiste:**

**I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;**

**II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.**

**Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.**

**Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.**



**Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.**

**Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.**

**Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.**

**§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.**

**§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.**



**Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.**

**Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.**

**§ 1o As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.**

**§ 2o Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.**

**§ 3o Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.**



**Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.**

**Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.**

**Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.**

**§ 1o O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.**

**§ 2o Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.**

**§ 3o A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.**



**Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.**

**Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.**

**Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.**

**Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.**

**Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:**

**I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;**

**II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;**

**III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;**

**IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;**

**V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.**



**Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.**

**Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:**

**I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;**

**II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;**

**III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;**

**IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;**

**V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;**

**VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;**

**VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.**



**Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.**

**§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.**

**§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.**

**Art. 3º** Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Parágrafo único.** Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

**§ 1º** A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

**§ 2º** - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.



**Art. 83 § 2o** Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

**§ 3o** Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

**Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.**

**Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.**

**Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.**



**Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.**

**Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.**

**Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.**

**Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.**



**Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:**

**I - entrevistar pessoas;**

**II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;**

**III - realizar outras diligências e exames necessários.**

**Art. 9o-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor**

**§ 1o A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.**

**§ 2o A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.**



**Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.**

**§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.**

**§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.**

**Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.**

**§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:**

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;**
- b) à assistência à família;**
- c) a pequenas despesas pessoais;**
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.**



**§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.**

**Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.**

**Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.**

**Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.**

**Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.**

**Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.**

**§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.**



**§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.**

**§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.**

**Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.**

**Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.**

**Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.**

**§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.**

**§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.**



**Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.**

**Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.**

**Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.**

**§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.**

**§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.**

**§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.**



**Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.**

**Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.**

**Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.**

**Art. 39. Constituem deveres do condenado:**

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;**
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;**
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;**
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;**



**Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.**

**Art. 41 - Constituem direitos do preso:**

**I - alimentação suficiente e vestuário;**

**II - atribuição de trabalho e sua remuneração;**

**III - Previdência Social;**

**IV - constituição de pecúlio;**

**V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;**

**VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;**

- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;**
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;**
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;**
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;**
- XI - chamamento nominal;**
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;**
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;**
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;**



**XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.**

**XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.**

**Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.**

**Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.**

**Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.**

**Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.**



**Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.**

**Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.**

**Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.**

**§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.**

**§ 2º É vedado o emprego de cela escura.**

**§ 3º São vedadas as sanções coletivas.**

**Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.**

**Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.**

**Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.**

**Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.**



**Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.**

**Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.**

**Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:**

**I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;**

**II - fugir;**

**III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;**

**IV - provocar acidente de trabalho;**

**V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;**

**VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.**

**VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.**



**Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:**

**I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;**

**II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;**

**III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.**

**Art. 53. Constituem sanções disciplinares:**

**I - advertência verbal;**

**II - repreensão;**

**III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);**

**IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.**

**V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.**

**Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.**

**Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.**



**Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:**

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;**
- II - recolhimento em cela individual;**
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;**
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.**

**§ 1o O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.**

**§ 2o Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.**



**Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.**

**§ 1o A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.**

**§ 2o A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.**

**Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.**

**Art. 56. São recompensas:**

**I - o elogio;**

**II - a concessão de regalias.**

**Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.**



**Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.**

**Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.**

**Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.**

**Parágrafo único. A decisão será motivada.**

**Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.**

**Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.**